

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

---

|                     |                            |
|---------------------|----------------------------|
| Processo nº:        | E-12/003.742/2013          |
| Autuação:           | 18/12/2013                 |
| Concessionária:     | CEG                        |
| Assunto:            | OCORRÊNCIA Nº 542235 - CEG |
| Sessão Regulatória: | 28 de Janeiro de 2015      |

---

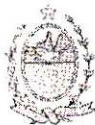
### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto em 16/10/2014 pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 2213/2014<sup>1</sup>, publicada no DOERJ de 06/10/2014.

Em sua peça recursal, a Concessionária afirma, preliminarmente, que o Recurso oferecido é tempestivo, "*considerando-se que a Deliberação AGENERSA nº 2213/2014 foi publicada em Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro no dia 06/10/2014, o prazo de 10 dias para interposição do Recurso iniciou-se em 07/10/2014, tendo como data para seu término o dia 16/10/2014*".

---

**<sup>1</sup>DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2213 DE 16 DE SETEMBRO DE 2014 CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA 542235.O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/742/2013, por unanimidade,**DELIBERA:** **Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 21/09/2013, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 17, VI da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência nº. 542235.**Art. 2º** - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.**Art. 3º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c art. 18, I, da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007 e artigo 2º, III da Instrução Normativa CODIR nº 019/2011, devido à demora no atendimento às indagações da Ouvidoria.**Art. 4º** - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.**Art. 5º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 2014.**José Bismarck Vianna de Souza** Conselheiro-Presidente **Luigi Eduardo Troisi** Conselheiro-Relator **Roosevelt Brasil Fonseca** Conselheiro **Moacyr Almeida** Conselheiro **Silvio Carlos Santos Ferreira** Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Quanto aos fatos, afirma que *"a cliente reclama sobre suposta demora no atendimento à sua solicitação de ligação de gás, que teria tido espaço em 21/08/2013."*

Sustenta, ainda, que *"na sede da Ouvidoria da AGENERSA, a Concessionária esclareceu tratar-se de construção de ramal e não de ligação de gás e que a construção do ramal ocorreu em dezembro de 2013, tendo o gás sido disponibilizado em 09/01/2014"*, observando que *"a finalidade do presente processo administrativo encontra-se exaurida uma vez que interesse público foi atendido quando do fornecimento de gás ao cliente após a construção do ramal. Por tal motivo, deve o CODIR rever a penalidade aplicada."*

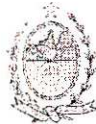
Com fundamento no princípio da insignificância, afirma que *"esta Concessionária entende que somente, poderia ser aplicada penalidade de advertência no caso em comento, isso porque a aplicação da penalidade de multa se configura demasiado excessiva e desproporcional. (...)"*

*Tal princípio é aplicado quando a conduta do agente, embora formalmente típica (subsunção do fato a norma), não atinge o bem jurídico tutelado suficientemente para que se possa concluir pela existência de irregularidade."*

Nesse sentido, *"vislumbra-se que a imposição de penalidade de multa é medida que não está pautada na busca de um benefício em prol do interesse público."*

*Outrossim, a CEG entende que casos como este, registrados na Ouvidoria, deveriam ser objeto de procedimento prévio, sem cunho sancionatório, visando, primeiramente, o atendimento do interesse do cliente, como, por exemplo, ocorre na ANATEL, onde é instaurado procedimento prévio e, em o cliente ficando satisfeito com a solução, o mesmo é arquivado.*

*Somente no caso da questão não ser solucionado pela Concessionária, deveriam ser reunidos casos de reclamações semelhantes, em um único processo, para analisar, de forma global, eventuais problemas existentes quanto ao cumprimento do Contrato de Concessão, que não podem se avaliados com base em casos pontuais."*



Por outro lado, "a respeito da Certificação ISSO 9001, a qual goza esta Concessionária, é deveras reconhecido por esta CEG que o atuante comportamento desta Agência contribui para o bom desempenho das atividades e serviços prestados por esta Concessionária.

Todavia, não corroboramos com o entendimento que, para tanto, se faça necessária a aplicação de pesadas sanções pecuniárias, que em nada hão de auxiliar a prestação do serviço concedido.

É no todo temerário o endurecimento do instituto da aplicação de multas de cunho educativo sem o devido critério, haja vista o seu fomento à manutenção da figura, incorporada por diversas Companhias, que, em analogia ao Direito Ambiental e a identidade do 'poluidor-pagador', traduzem a verdadeira figura do 'infrator-pagador'. (...)

Desse modo, tendo em vista que a própria Certificação ISO 9001 reconhece a impossibilidade de uma Companhia 'zerar' seus pontos impactantes da prestação e qualidade do serviço, e sendo tal Certificação acolhida pela AGENERSA, a Concessionária entende que esta Agência haveria de legitimar o método desse instituto de normas internacionais.

Assim, esta CEG busca demonstrar que, na atual conjuntura, **esta AGENERSA impõe à Concessionária padrões acima até mesmo dos mais rigorosos estabelecidos para atingir a referida Certificação internacional!**"

Argumenta que no presente processo não foi observado o princípio da razoabilidade, \*\*\*\*\*

Dessa forma, requer a Recorrente "que seja concedido o efetivo suspensivo requerido, bem como, dado provimento ao presente Recurso, anulando-se a multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 2213/2014 ou, alternativamente, convertendo a sanção aplicada em penalidade de advertência, na forma requerida ao



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

*longo deste Recurso, eis que ausentes os fundamentos que justificam sua imposição, por ser medida de extremo bom senso e Justiça!"*

Às fls. 56 consta a cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº 462<sup>2</sup> indicando a distribuição do Recurso para a minha Relatoria.

No Parecer da Procuradoria<sup>3</sup>, consta a certificação da tempestividade do Recurso, e, após relatório dos fatos, afirma a ausência de prestação de serviço público adequado, pois *"conforme se verifica no documento de fls. 15/16, enviado pela própria Concessionária, no caso em tela, ocorreu atraso no atendimento. Esta falha é decorrente do corte no ramal no ato de renovação das redes. Portanto foi necessária a execução de novo ramal porém programado para 19/12/2013, ou seja, quatro meses após a solicitação da cliente.*

*O serviço de fornecimento de gás configura serviço público essencial, logo, caberia à concessionária atender a solicitação com celeridade. (...)*

*É nítido o descumprimento do prazo, uma vez que a Concessionária tomou conhecimento do problema no ramal em 28/08/2013, deixando de solucioná-lo dentro do período de 30 dias, ou seja, até 28/09/13.*

*A obra somente foi programada em 19/12/2013. Em outras palavras, três meses e 21 dias após a averiguação.*

*A conduta da Concessionária fere o Princípio da eficiência, que deve ser obedecido tanto no âmbito da administração direta quanto na administração indireta. Este Princípio busca privilegiar a produtividade e economicidade dos serviços prestados, com observância na qualidade, celeridade, presteza, desburocratização e flexibilização. Está vinculado com a continuidade dos serviços públicos, no intuito de se evitar que os usuários sejam prejudicados.*

*A espera de mais de quatro meses do consumidor para o início do fornecimento de gás é desproporcional. A Concessionária, apesar da alegação de culpa*

<sup>2</sup> De 23/10/2014.

<sup>3</sup> Fls. 60/69.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

exclusiva de terceiros em seu recurso, não adotou medidas céleres para atender a requisição de sua consumidora.

Cumprе ressaltar que no documento de fls. 14/16, a CEG confessa a demora a demora no atendimento:

'Excepcionalmente este caso, houve uma demora no atendimento. Ramal foi cortado no serviço de renovação de redes, sendo necessário a execução de um novo ramal, já programado para o dia 19/12/2013.'

Assim, restou devidamente demonstrado o descumprimento pela Recorrente ao Princípio da prestação do serviço público adequado."

Entendendo pela inaplicabilidade do princípio da insignificância, sustenta que "é controversa a aplicação do Princípio na esfera administrativa. No entanto, ao analisar os presentes autos, não há possibilidade de aplicação em virtude da relativização e, até mesmo, possível exclusão do Princípio da moralidade e daqueles dele decorrentes. Isso porque, não há como mensurar como nos delitos patrimoniais de forma a obtermos escala de valores objetivos, uma vez que não se consegue relativizar algo de valor coletivo abstrato como a moralidade. (...)

A moralidade administrativa, então, não admite relativizações. Isto porque, a indisponibilidade do Interesse Público e a Moralidade são sustentáculos da própria existência da Gestão Pública. Em outras palavras, se faltar um, por qualquer motivo, haverá colapso. Nenhum deles pode ser suprimido em vista de Princípios de cunho individual, pois gerariam uma situação insustentada juridicamente.

A necessidade de aplicação do Princípio da Moralidade na Administração Pública é mais abrangente e toma espaço para aplicação única de outros Princípios como o da Eficiência, princípio enfeixa como base fundamental, outros como: Legalidade e impessoalidade.

Cumprе ressaltar que, no caso em tela é nítido que a Concessionária agiu com ineficiência, o que impõem a correta penalização pela ilicitude de seus atos."

PR



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.742/2013

Data 18 / 12 / 2013 Fls: 84

Rubrica *[assinatura]*

ID 44395604

Sustentando o cabimento da multa aplicada, conclui *"que a falta de razoabilidade, nada mais é que um reflexo da inobservância de requisitos exigidos para a validade da conduta. É nítida, por tanto, a relação do referido Princípio com os Princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. (...)"*

*A multa questionada foi calculada levando-se em conta critérios como: a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da penalizada. Portanto, dentro dos critérios supramencionados, bem como em conformidade com a razoabilidade. (...)*

*É cediço que a prestação do serviço público de gás canalizado é um dos serviços públicos de natureza essencial, bem como, em atenção às lições de José dos Santos Carvalho Filho, de que o princípio da legalidade 'implica subordinação completa do administrador à lei', de forma que 'Todos os agentes públicos desde o que lhe ocupa a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas.'*

*Diante do exposto, inexistindo, portanto, vício de legalidade na deliberação recorrida e, em homenagem aos princípios e normas que regem à legislação em vigor, esta procuradoria recomenda rejeição das alegações recursais."*

Instada<sup>4</sup> a apresentar manifestação, não houve sua apresentação.

É o relatório.

*[assinatura]*

**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro-Relator

<sup>4</sup> OFÍCIO AGENERSA/CODIR/RB nº 237 - Fls. 70.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

---

|                     |                          |
|---------------------|--------------------------|
| Processo nº:        | E-12/003.742/2013        |
| Autuação:           | 18/12/2013               |
| Concessionária:     | CEG                      |
| Assunto:            | Ocorrência 542235 - CEG. |
| Sessão Regulatória: | 28 de Janeiro de 2015    |

---

### VOTO

Trata-se de decidir Recurso tempestivamente interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 2213/2014<sup>1</sup>.

No mérito, a Delegatária requer o provimento do Recurso, a fim de anular a multa imposta na Deliberação, ora recorrida, apresentando argumentos que, entendo, não devem prosperar.

Conforme se depreende da fundamentação constante do voto do ilustre Conselheiro-Relator, a violação ao instrumento concessivo ocorreu pela falha na prestação do serviço, violando o princípio da eficiência e cortesia com os consumidores.

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2213 DE 16 DE SETEMBRO DE 2014 CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA 542235. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/742/2013, por unanimidade, **DELIBERA:** **Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 21/09/2013, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 17, VI da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência nº. 542235. **Art. 2º** - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007. **Art. 3º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c art. 18, I, da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007 e artigo 2º, III da Instrução Normativa CODIR nº 019/2011, devido à demora no atendimento às indagações da Ouvidoria. **Art. 4º** - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007. **Art. 5º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 2014. **José Bismarck Vianna de Souza** Conselheiro-Presidente **Luigi Eduardo Troisi** Conselheiro-Relator **Roosevelt Brasil Fonseca** Conselheiro **Moacyr Almeida Fonseca** Conselheiro **Silvio Carlos Santos Ferreira** Conselheiro.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
EMENDA CARMIM  
Processo nº E-12/003.742/2013  
Data: 18/12/2013 Fls. 89  
Data de Retificação: 28/01/2014  
Responsável: ID 44395604



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.742/2014

Data 18/12/2013 Fls.:

Rubrica ID 44395604

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Assim, ao contrário do fundamento utilizado pela Recorrente para ensejar a anulação da penalidade aplicada, não há que se falar que "*o interesse público foi atingido*", como quer fazer crer a Concessionária.

Conforme bem fundamentado no Parecer da Procuradoria, "*é nítido o descumprimento do prazo, uma vez que a Concessionária tomou conhecimento do problema no ramal em 28/08/2013, deixando de solucioná-lo dentro do período de 30 dias, ou seja, até 28/09/13.*"

*A obra somente foi programada em 19/12/2013. Em outras palavras, três meses e 21 dias após a averiguação.*"

No que tange à aplicação ao presente processo do Princípio da Insignificância, ressalto que este CODIR vem rechaçando, reiteradamente, a referida aplicação, em consonância com o Parecer Jurídico, vez que "*não há possibilidade de aplicação em virtude da relativização e, até mesmo, possível exclusão do Princípio da moralidade e daqueles dele decorrentes.*"

E, quanto ao cabimento da multa aplicada, a Procuradoria sustenta sua proporcionalidade, salientando que "*a espera de mais de quatro meses do consumidor para o início do fornecimento de gás é desproporcional. A Concessionária, apesar da alegação de culpa exclusiva de terceiros em seu recurso, não adotou medidas céleres para atender a requisição de sua consumidora.*"

*Cumprе ressaltar que no documento de fls. 14/16, a CEG confessa a demora a demora no atendimento.*"

Outrossim, ressalto que o princípio da proporcionalidade veda tanto a proibição do excesso, quanto sua proteção ineficiente. Nesse último aspecto, a penalidade aplicada é proporcional à atuação ineficiente na prestação do serviço público essencial, comprovada no presente processo, sob pena de restar ineficiente o exercício do poder de polícia regulatório.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Além disso, temas como certificação ISO 9001, pontualidade de situações com erro na prestação de serviço, e devido atendimento ao cliente, no sentido de afastar a aplicação da penalidade, restam pacificados por este Colegiado, que entende que tais argumentos não inibem o exercício desta Agência Reguladora, legalmente definido e contratualmente pactuado.

Ademais, a afirmação de que a AGENERSA, para a avaliação do serviço, deveria considerar o cumprimento das metas estabelecidas no instrumento concessivo é argumento que não merece prosperar, porquanto a penalização individualizada das ocorrências é fundamentada na atual forma de apuração das metas previstas no Contrato de Concessão, ou seja, avalia-se, caso a caso, as falhas na prestação do serviço público relatadas nesta Autarquia, de forma a, com base no Poder de Polícia Regulatório, desestimular a impunidade.

No que se refere à analogia pretendida pela Recorrente, constitui mais um fundamento a sustentar o caráter punitivo-pedagógico das penalidades administrativo-regulatórias.

Se, por um lado, o princípio do poluidor-pagador<sup>2</sup> no Direito Ambiental se justifica pela impossibilidade, na maioria dos casos de degradação ambiental, de retorno ao *status quo ante* do meio ambiente ecologicamente equilibrado, a mesma justificativa se aplica na prestação de serviço público de fornecimento de gás canalizado.

Dessa forma, assim como ao poluidor, cabe ao prestador de serviço público essencial, que infringe o instrumento concessivo, principalmente na demora para atendimento de serviço público essencial, ser responsabilizado administrativamente por eventuais infrações contratuais, observando-se o caráter pedagógico-punitivo das penalidades, na busca de evitar maiores prejuízos futuros.

<sup>2</sup> Direito Ambiental Esquemático - Frederico Amado - 4ª edição.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Importante registrar, ainda, que a penalização de casos individuais efetuada pela AGENERSA demonstra consonância com o princípio da eficiência, pois é de conhecimento da Delegatária que as reclamações registradas na Ouvidoria desta Agência diminuíram consideravelmente, demonstrando que a punição das infrações contratuais vem cumprindo o seu fim de adequar a prestação do serviço público.

Diante do exposto, e verificando-se que a Concessionária não comprovou a ausência de responsabilidade no caso concreto, violando o instrumento concessivo, entendendo deva ser confirmada a decisão recorrida, razão pela qual proponho ao Conselho – Diretor:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, posto que tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação nº. 2213/2014.

Assim voto.

  
**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.742, 2013

Data 12/12/2013 às 12h

Rubrica ORB ID 44395604

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 226 DE 28 de Janeiro de 2015**

**CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrência 542235 - CEG.**

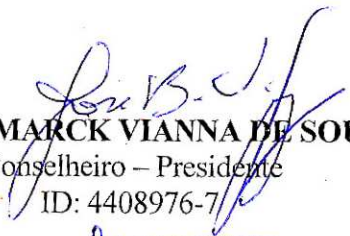
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.742/2013, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG RIO, posto que tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação nº. 2213/2014.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

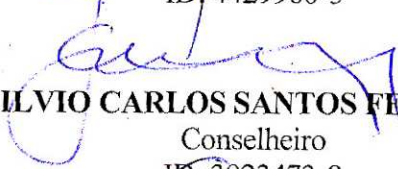
Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 2015

  
**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**

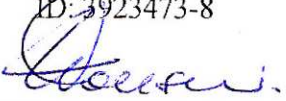
Conselheiro – Presidente  
ID: 4408976-7

  
**LUIGI EDUARDO TROISI**

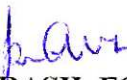
Conselheiro  
ID: 4429960-5

  
**SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**

Conselheiro  
ID: 3923473-8

  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**

Conselheiro  
ID: 4356807-6

  
**ROOSEVELT BRASIL FONSECA**

Conselheiro – Relator  
ID: 4408294-0